SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231451 - RS (2026/0124969-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IMPERIO TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER - MG077217
AGRAVADO	:	CAFE DO MERCADO - COMERCIO DE CAFES LTDA
ADVOGADOS	:	VINICIUS LUBIANCA - RS050820
		LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS043188
AGRAVADO	:	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		MARCOS JOSE GREGORY ZIMMERMANN - RS080729

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA APRESENTADA SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PÓS-QUESTIONAMENTO. TRANSPORTE DE SACAS DE CAFÉ. ROUBO DA CARGA. AGRAVAMENTO DE RISCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE RASTREAMENTO. VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL ERMO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte não admite o pós-questionamento, que ocorre quando, em sede de embargos de declaração, são apresentadas novas teses na instância de origem.

4. É legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva.

5. Na hipótese, o Tribunal de Justiça assentou que a transportadora descumpriu a cláusula de gerenciamento de risco, em razão da ausência de comprovação

Documento eletrônico VDA60277908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c38430e6-761c-4b71-8cf8-1af2d8f1f3d8

da instalação do rastreamento de contingência e por estacionar em local ermo. Incidência da Súmula 83/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c38430e6-761c-4b71-8cf8-1af2d8f1f3d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231451 - RS (2026/0124969-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IMPERIO TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER - MG077217
AGRAVADO	:	CAFE DO MERCADO - COMERCIO DE CAFES LTDA
ADVOGADOS	:	VINICIUS LUBIANCA - RS050820
		LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS043188
AGRAVADO	:	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		MARCOS JOSE GREGORY ZIMMERMANN - RS080729

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA APRESENTADA SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PÓS-QUESTIONAMENTO. TRANSPORTE DE SACAS DE CAFÉ. ROUBO DA CARGA. AGRAVAMENTO DE RISCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE RASTREAMENTO. VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL ERMO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte não admite o pós-questionamento, que ocorre quando, em sede de embargos de declaração, são apresentadas novas teses na instância de origem.

4. É legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva.

5. Na hipótese, o Tribunal de Justiça assentou que a transportadora descumpriu a cláusula de gerenciamento de risco, em razão da ausência de comprovação

Documento eletrônico VDA59954079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:29
Código de Controle do Documento: a1a78391-f163-47fb-833e-408ace8a1128

da instalação do rastreamento de contingência e por estacionar em local ermo. Incidência da Súmula 83/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IMPÉRIO TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 835-840):

a) Inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação;

b) Incidência da Súmula 282/STF, quanto à ofensa aos arts. 2º e 3º do CDC; e

c) Incidência das Súmulas 83, 7 e 5 do STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 844-858), afirma-se, em síntese, erro na aplicação da Súmula 7/STJ, porque a tese de força maior decorreria de revaloração jurídica de fatos incontroversos — roubo armado, parada para checagem de pneus em borracharia à margem de rodovia e existência de rastreamento do veículo sem "isca" —, de modo que a qualificação jurídica desses elementos poderia ser realizada no recurso especial sem revolver provas.

Aduz incorreção na aplicação da Súmula 83/STJ, por ausência de identidade fática com os paradigmas, pois a gerenciadora de riscos teria atuado como preposta aparente da seguradora e autorizado o prosseguimento do embarque ciente do valor total, o que imporia responsabilização segundo a teoria da aparência e a boa-fé, afastando a excludente de cobertura.

Defende que o afastamento do CDC por falta de prequestionamento teria sido indevido enquanto tese autônoma, porque a vulnerabilidade da microempresa seria circunstância fática que reforçaria a interpretação restritiva de cláusulas de exclusão e a distribuição do ônus probatório; subsidiariamente, teria sido aplicável a teoria finalista mitigada.

Ao final, a parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnação apresentada às fls. 862-870 e 871-892.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as alegações apresentadas, a irresignação não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter contratado a transportadora para o transporte de 450 sacas de café e que, em 19/7/2017, a carga teria sido roubada quando o veículo estava parado em local ermo durante a madrugada, ocasionando a não entrega das mercadorias. Propôs ação de cobrança com pedido de tutela de urgência contra a transportadora, pleiteando a condenação ao pagamento de R$ 226.636,36, correspondente ao saldo não ressarcido pela seguradora, afirmando a responsabilidade objetiva da transportadora e a inexistência de excludentes de responsabilidade.

Documento eletrônico VDA59954079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:29
Código de Controle do Documento: a1a78391-f163-47fb-833e-408ace8a1128

A sentença julgou procedente a ação para condenar, solidariamente, a transportadora e a seguradora ao pagamento de R$ 226.636,36, com correção e juros legais desde 19/7/2017, nos limites da apólice, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e fixou honorários advocatícios em 10% com base no art. 85, § 8º, do CPC (e-STJ, fls. 487-490).

No acórdão, deu-se provimento à apelação da seguradora para julgar improcedente a denunciação da lide proposta pela transportadora, reconhecendo excludente de responsabilidade em razão do descumprimento da cláusula de gerenciamento de risco, inclusive pela ausência de rastreador de contingência exigido e pelo agravamento do risco decorrente de parada em local ermo, fixando à denunciante a sucumbência na lide secundária com honorários de 10%.

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (e-STJ, fls. 599-605):

> *"Pretende a seguradora/denunciada a reforma da sentença da denunciação, sob alegação de que a segurada/denunciante não cumpriu com a cláusula contratual relativamente ao gerenciamento de risco ao deixar de incluir o rastreamento da carga, acarretando a perda do direito previsto na apólice de seguro. Analisando a contestação apresentada pela seguradora, ora apelante, verifica-se não ter ela aceitado a denunciação por ter havido, pela ré/ denunciante perda do direito a eventual cobertura securitária, descumprimento da cláusula de Gerenciamento de Risco, porque o veículo transportador não estava equipado com Rastreador Contingência ou Isca, como determina a apólice para o tipo de mercadoria e valor embarcado. Em exame da apólice de seguros acostada pela própria denunciante (páginas 12-13 do 4.26, 4.27, 4.28, 4.29, 4.30 e página 1 do 4.31), verifica-se a cláusula de gerenciamento de risco conforme página 9-10 do 4.27, como segue:*
> *(,..)*
> *É exigido, portanto, pela seguradora, em razão do valor embarcado, que foi de R$ 311.636,36, Cadastro e Consulta, Conjunto de Rastreamento Eletrônico (C. R. E) e Rastreamento Eletrônico de Contingência (R. E. C) MÓVEL/ISCA RF, conforme item Tecnologia de Contingência/Redundância, cabendo aqui analisar se houve, de fato, o descumprimento de tal cláusula. Em réplica - evento 4, RÉPLICA46, apresentada pela segurada/denunciante, afirma ela que o transporte estava equipado com Rastreador de Contingência, fazendo alusão aos documentos colacionados nas fls. 195/219 do processo físico, defendendo não ter restado comprovada má-fé ou dolo da denunciante a configurar o agravamento do risco e, ainda, que a gerenciadora de risco, indicada, autorizada e homologada pela seguradora somente adotou a medida extrema de bloquear o veículo 3 horas após a perda de contato com o motorista, defendendo que a má-prestação dos serviços da gerenciadora de risco não pode lhe ser atribuída. Pois bem, vejamos. Primeiramente, registra-se que os documentos constantes nas fls. 195/219 do processo físico (pag. 5- 10 do 4.31, páginas 1-9 do 4.35 e páginas 1-8 do 4.36, mencionados pela ré/denunciante, referem-se ao Conjunto de Rastreamento Eletrônico denominado AUTOTRAC, que conforme informação constante na própria apólice NÃO possui RASTREAMENTO DE CONTINGÊNCIA, como segue (pág. 4 - 4.28):*
> *(...)*
> *Ou seja, não houve, por parte da denunciante, comprovação de que o veículo roubado estava aparelhado com Rastreamento de Contingência, ônus que incumbia à denunciante, nos termos do artigo 373, I, do CPC.*
> *Ainda, no que tange ao alegado pela ré/denunciante de que deve a seguradora ser responsabilizada pelo 'erro' da Empresa Gerenciadora de Risco, observa-se que, além de não constar a empresa contratada VR GERENCIADORA DE RISCOS LTDA. no rol de Gerenciadoras de Risco reconhecidas pelaa seguradora , donde impossível estabelecer qualquer vinculação com a*

Documento eletrônico VDA59954079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:29
Código de Controle do Documento: a1a78391-f163-47fb-833e-408ace8a1128

seguradora, há cláusula específica de que não há qualquer participação da seguradora em possíveis erros, omissões e negligência das mesmas (pág. 6/7 - 4.28), in verbis:
(...)
Por fim, conforme informações da ré, em 19/07/2017 o veículo que transportava a mercadoria teria sido roubado, sinalando que no momento do sinistro, o veículo se encontrava parado às margens da rodovia Fernão Dias, por volta da 1h da manhã, em local ermo, com o que de se ter que o motorista da denunciante, ao parar em lugar ermo, contribuiu para o agravamento do risco. É cediço que a seguradora, ao firmar apólice, se responsabiliza pelos riscos previamente estabelecidos, nos termos do artigo 757 do CCB, sendo defeso ao segurado agravar o risco previsto. Assim, não é possível afastar a excludente de responsabilidade, considerando o evidente descumprimento da cláusula de gerenciamento de risco por parte da denunciante. Nesse sentido, é o seguinte precedente do STJ:
(...)
Com essas considerações, dou provimento ao recurso de apelação interposto por CHUBB SEGUROS BRASIL S. A. para julgar improcedente a denunciação da lide requerida por IMPÉRIO TRANSPORTES LTDA, uma vez que reconhecida a excludente de responsabilidade."

Com efeito, deve ser rejeitada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-RS) examinou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia emitindo pronunciamento de forma fundamentada, concluindo que ficou evidenciado o agravamento de risco por parte da transportadora, o que afasta a responsabilidade da seguradora.

Como assentado na decisão agravada, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, além dos precedentes já homenageados na decisão vergastada, confiram-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. LEILÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CABIMENTO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. 9SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1.269.483/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 18/12/2018 - g. n.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.
1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação a partir de manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73.
(...)
3. Agravo regimental desprovido."

Documento eletrônico VDA59954079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:29
Código de Controle do Documento: a1a78391-f163-47fb-833e-408ace8a1128

(AgRg no REsp 1.324.513/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe de 26/2/2019 - g. n.)

Avançando no exame do agravo interno, melhor sorte não socorre o agravo interno no pertinente à alegada ofensa aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Como sabido, o prequestionamento é requisito de admissibilidade do apelo especial, uma vez que compete ao eg. STJ julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção do art. 105, III, da Carta Magna, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Na espécie, tem-se que o conteúdo normativo dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor não foi apreciado pelo eg. TJRS, acarretando a ausência de prequestionamento desse dispositivo legal. Nesse diapasão, deve ser confirmada a decisão agravada quanto ao não conhecimento do apelo nobre nesta parte, em face da incidência, por analogia, do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *(...)*
> *3. Agravo interno não provido."*
> *(*AgInt no AREsp n. 1.208.802/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe de 20/04/2018 - g. n.).
>
> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ARTS. 6° DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO E 4°, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.955/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTRATO DE FRANQUIA. RESCISÃO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *(...)*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 234.398/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 16/04/2018 - g. n.).

Impende salientar, também, que não há contradição em se afirmar que esse artigo não está prequestionado e, ao mesmo tempo, rejeitar a violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Com efeito, a invocação da matéria, com fulcro nos respectivos dispositivos, somente foi realizada em sede de embargos de declaração (e-STJ, fls. 608-619), o que representava inovação recursal.

Documento eletrônico VDA59954079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:29
Código de Controle do Documento: a1a78391-f163-47fb-833e-408ace8a1128

Como sabido, a inovação recursal trazida em sede de embargos de declaração caracteriza mero pós-questionamento, o que não é admitido por esta eg. Corte. Nessa linha de intelecção, além dos precedentes já homenageados na decisão vergastada, destacam-se:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211/STJ. PREPARO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente agora, sem sede de agravo interno, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno não provido."*
> *(AgInt nos EDcl no AREsp 1.165.982/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe de 29/06/2018 - grifou-se).*
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA. PÓS-QUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DANO MORAL. VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.*
> *(...)*
> *3. As questões que somente foram alegadas em embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação cível traduzem tentativa de pós-questionamento, inadmissível. Incidência da Súmula n. 211 desta Corte.*
> *(...)*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 1.133.717/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 02/05/2018 - grifou-se).

Noutro ponto, tem-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que é legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE TERRESTRE DE CARGAS. ROUBO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE MONITORAMENTO OU ESCOLTA ARMADA. GERENCIAMENTO DE RISCO. LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO. AGRAVAMENTO DO RISCO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção, "a cláusula de gerenciamento de riscos, em si, é legal e compatível com os contratos de seguro" (REsp 1.314.318/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 06/09/2016).*
> *2. É legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva.*
> *Precedentes.*
> *3. No caso, a Corte estadual consignou que a segurada tinha plena ciência da cláusula de gerenciamento de risco expressa no contrato de seguro, exigindo o*

Documento eletrônico VDA59954079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:29
Código de Controle do Documento: a1a78391-f163-47fb-833e-408ace8a1128

> *monitoramento ou escolta armada para o transporte de cargas, e que tais cautelas foram descumpridas pela segurada, agravando voluntariamente o risco. Legítima, portanto, a negativa de cobertura.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.076.414/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 23/10/2020.)

Estando, portanto, a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Outrossim, alterar o entendimento firmado, acerca da conclusão de que houve o agravamento do risco por parte da transportadora, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59954079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:29
Código de Controle do Documento: a1a78391-f163-47fb-833e-408ace8a1128

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.231.451 / RS

Número Registro: 2026/0124969-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000249220178211001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IMPERIO TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER - MG077217
AGRAVADO	: CAFE DO MERCADO - COMERCIO DE CAFES LTDA
ADVOGADOS	: VINICIUS LUBIANCA - RS050820
	LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS043188
AGRAVADO	: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449
	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
	MARCOS JOSE GREGORY ZIMMERMANN - RS080729

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE TERRESTRE - TRANSPORTE RODOVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IMPERIO TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER - MG077217
AGRAVADO	: CAFE DO MERCADO - COMERCIO DE CAFES LTDA
ADVOGADOS	: VINICIUS LUBIANCA - RS050820
	LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS043188
AGRAVADO	: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

Documento eletrônico VDA60241470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:25
Código de Controle do Documento: 743347a5-e9cc-4e2e-b4d4-2b08556ee8a9

ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
MARCOS JOSE GREGORY ZIMMERMANN - RS080729

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:25
Código de Controle do Documento: 743347a5-e9cc-4e2e-b4d4-2b08556ee8a9